

## Leia no portal do TJRJ

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Informativo de Suspensão...](#)

[Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula TJRJ](#)

## Informativos

[STF nº 887](#)

[STJ nº 615](#)

## [NOTÍCIAS TJRJ](#)

**Justiça do Rio nega pedido para suspender eleição e prorrogar mandato do presidente do Vasco**

**Número de medidas protetivas cresce 58,94% na Capital**

**Mídias sociais do TJRJ alcançaram 400 mil usuários por mês em 2017**

**Outras notícias...**

Fonte: DGCOM



VOLTAR AO TOPO

## [NOTÍCIAS STF](#)

### **Presidente do STF rejeita pedido de reconsideração em ADI sobre alteração na cobrança de ISS**

A presidente, ministra Cármen Lúcia, rejeitou pedido de reconsideração feito pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5835, por meio do qual reiterou a necessidade de suspensão liminar da norma legal que alterou a cobrança do Imposto sobre Serviços (ISS). Segundo a ministra, não há razão que justifique a atuação da Presidência no caso, em caráter de urgência, durante o recesso do Judiciário.

O artigo 1º da Lei Complementar 157/2016 alterou dispositivos da Lei Complementar 116/2003 para determinar que o ISS será devido no município do tomador, e não no do prestador do serviço, em relação aos serviços de planos de medicina de grupo ou individual, de administração de fundos quaisquer e de carteira de cliente, de

administração de consórcios, de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres e de arrendamento mercantil.

As duas entidades alegam que a alteração contraria dispositivos constitucionais e estão produzindo efeitos que podem gerar inúmeros conflitos de competência não apenas para os contribuintes, que poderão sofrer cobranças de mais de um município em face do mesmo fato gerador, como também para aos municípios, que poderão deixar de receber valores que lhes são devidos em razão da judicialização da matéria.

Em seu despacho, a ministra Cármen Lúcia afirma que não houve qualquer fato novo desde a decisão do ministro Alexandre de Moraes, relator da ADI, que, no último dia 18 de dezembro, adotou o rito abreviado para o julgamento da ação (artigo 12 da Lei 9.868/1999), a fim de possibilitar o julgamento definitivo da questão pelo Plenário do STF, sem prévia análise do pedido de liminar, em razão da relevância da matéria constitucional suscitada. “Pelo lapso temporal transcorrido entre a publicação das normas impugnadas (DOU 1º.6.2017) e o ajuizamento desta ação direta (24.11.2017), e considerada a análise da petição inicial pelo relator há menos de 20 dias sem demonstração de ter havido alteração fática posterior àquela decisão, não há fundamento jurídico a justificar a atuação desta Presidência em regime de urgência”, afirmou a ministra Cármen Lúcia.

No pedido de reconsideração, a Consif e a CNSeg alegaram que a concessão da liminar preveniria disputas federativas entre municípios e racionalizaria a atuação do Judiciário, impedindo que haja uma avalanche de medidas judiciais decorrentes da necessidade de integração da legislação tributária relativamente a cada um dos 5.570 municípios brasileiros, evitando a “quebra econômico-financeira” de diversos deles, que podem ser diretamente afetados pelas modificações. As duas entidades apontaram como fatos supervenientes à decisão do ministro Alexandre de Moraes a existência de pareceres normativos dos Municípios de São Paulo e Rio de Janeiro, nos quais pode-se comprovar que a Lei Complementar 157/16 cria conflitos de competência ao invés de dirimi-los.

## ADI

Na ação, a Consif e a CNSeg argumentam que os serviços em questão não são prestados no domicílio do tomador, sendo, portanto, impróprio que o ISS seja devido nessa localidade, por burla à repartição constitucional de competências tributárias. Afirmam também que o dispositivo legal questionado potencializa os conflitos de competência tributária, havendo dúvidas, em muitas situações, a respeito de quem seria o tomador de serviços.

Outro argumento utilizado é o de que a nova sistemática tributária aumenta desproporcionalmente os custos operacionais dos prestadores de serviços, sem contrapartida de eficiência e aumento da arrecadação. Com isso, segundo alegam, há o risco de que os prestadores de serviços deixem de atender clientes de municípios pequenos, para evitar custos operacionais e de eventual contencioso.

Processo: ADI 5835

**Leia mais...**

**Fonte:** Supremo Tribunal Federal

## [NOTÍCIAS STJ](#)

### **Concedida liberdade provisória a homem preso com pequena quantidade de maconha**

A presidente, ministra Laurita Vaz, deferiu pedido de liminar em habeas corpus e concedeu liberdade provisória a um homem preso por portar pequena quantidade de maconha.

Laurita Vaz substituiu a prisão preventiva decretada pelo juízo de primeiro grau por outras medidas como o “comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo juízo processante, devendo comparecer, ainda, a todos os atos processuais”, ficando proibido de “ausentar-se da comarca sem prévia autorização do juízo”, tendo ainda que se recolher em casa “no período noturno e nos dias de folga”.

A ministra esclareceu que outras medidas ainda podem ser impostas a ele, bem como a prisão pode ser novamente decretada em caso de descumprimento daquelas já impostas.

De acordo com a defesa, o homem sofria constrangimento ilegal por falta de fundamentação idônea da prisão, pois ele é primário e não possui antecedentes criminais. O homem ainda foi preso com quantidade mínima de maconha, sem oferecer resistência, nem portar apetrechos típicos de traficância.

#### Ilegalidade

A presidente verificou a “existência de ilegalidade apta a ensejar o deferimento da liminar” requerida pela defesa.

Segundo Laurita Vaz, a decisão de primeiro grau fundamentou a prisão na necessidade de garantia da ordem pública, pois considerou expressiva a quantidade de droga, grave e perigosa a conduta do homem. Avaliou também o risco de reiteração delitiva, considerando que o homem estava envolvido com “intenso tráfico de drogas”.

Entretanto, para a ministra, “verifica-se do auto de prisão em flagrante e do laudo de perícia criminal que o paciente foi preso na posse de 3,73g de maconha (incluída nesse montante 1,05g repassada a um usuário), não tendo sido encontrados com ele apetrechos típicos de traficância (balança de precisão, invólucros, drogas variadas), nem qualquer tipo de arma, não havendo, portanto, elementos concretos a indicar que a gravidade da conduta desborde daquela já valorada no próprio tipo penal”.

#### Constrangimento ilegal

Laurita Vaz afirmou que o decidido pelo STJ no HC 391.628, da relatoria do ministro Joel Ilan Paciornik, se “amolda perfeitamente ao caso dos autos”.

Naquela ocasião o STJ definiu que “a alegação da necessidade de preservação da ordem pública, com

fundamento na periculosidade do agente e na gravidade do delito, evidenciados indevidamente por elementos inerentes ao próprio tipo penal, configura nítido constrangimento ilegal, especialmente diante da pequena quantidade de droga apreendida e do fato de não haver nos autos notícias de envolvimento do paciente em outros delitos, sendo ele, a princípio, primário e com bons antecedentes”.

A ministra entendeu que a prisão “carece de fundamentação idônea, sendo, portanto, flagrante o constrangimento ilegal a que submetido o paciente”.

O mérito do habeas corpus será analisado pelos ministros da Sexta Turma do STJ. A relatoria é da ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Processo: HC 431712

[Leia mais...](#)

### **Certidão de nascimento não é único meio capaz de comprovar idade de adolescente corrompido**

“O documento hábil para se comprovar a idade do menor envolvido não se restringe ao registro civil, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente hábeis para a comprovação da idade.”

O entendimento foi aplicado pela Quinta Turma em julgamento de recurso especial no qual um homem, condenado pelo crime de tráfico de drogas, alegava ausência de fundamentação para a aplicação da majorante da prática do crime com o envolvimento de adolescente, prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006.

Para ele, como não foi apresentado documento válido para comprovar a menoridade do envolvido no delito, deveria ser excluída a aplicação do dispositivo, uma vez que a comprovação não poderia prescindir da certidão de nascimento do adolescente.

#### Jurisprudência aplicada

O tribunal de origem entendeu que, apesar de não constar nos autos a certidão de nascimento do adolescente, a comprovação da menoridade pôde ser feita por outros meios, como a inquirição no inquérito policial, a apresentação do menor infrator e o fato de que sua oitiva, durante da audiência de instrução e julgamento, foi feita na presença de sua mãe, tendo ele se declarado menor.

No STJ, o relator, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, entendeu acertada a decisão. Segundo ele, outros documentos dotados de fé pública são igualmente hábeis para a comprovação da idade, não apenas o registro civil.

“A idade do partícipe foi comprovada por meio do inquérito policial, do boletim de ocorrência, da apresentação do menor infrator e, ainda, na sua oitiva, quando da audiência de instrução e julgamento, gozando tais documentos de presunção de veracidade, uma vez que emanados de autoridade pública, o que comprova a menoridade questionada”, concluiu.

Processo: REsp 1662249

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

---

 VOLTAR AO TOPO

## [NOTÍCIAS CNJ](#)

**Cármem Lúcia: respeitar direito dos presos e de a sociedade dormir em sossego**

**Projeto carioca dá nova chance a jovens aliciados pelo tráfico**

Fonte: Agência CNJ de Notícias

---

 VOLTAR AO TOPO

## **JULGADOS INDICADOS**

0080878-13.2014.8.19.0002

Rel. Des.Cristina Tereza Gaulia

j. 19/12/2017 e p. 09/01/2018

Apelação cível. Previdenciário. Cobrança. Suplementação de benefícios. Funcef. Entidade fechada de Previdência. Aplicação da Lei Complementar 109/2001. Súmula 563 STJ. Sucessiva migração de planos de aposentadoria complementar, aceitas pela autora, mediante oferta reajuste imediato e de outros incentivos financeiros. Adesão ao novo Plano de benefício e suas cláusulas. Autora que dá plena, irrevogável e irretratável quitação sobre qualquer obrigação ou direito referente às regras anteriores do REG/REPLAN e às regras do REB, nada mais havendo a reclamar da Funcef. Mera expectativa de que permanecerão íntegras as regras vigentes no momento da adesão ao plano de previdência complementar fechada ou de migração de planos, não gerando direito adquirido ao associado. Pacta sunt servanda. Ausência de qualquer vício de consentimento. Inexistência de direito adquirido. Improcedência da pretensão bem decidida em 1º grau. Precedentes do TJRJ. Recurso desprovido.

[Leia mais...](#)

---

 VOLTAR AO TOPO

## **AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ**

### **Pesquisa Seleccionada**

Página do [Banco do Conhecimento](#) contendo pesquisas realizadas no acervo do TJERJ sobre diversos temas jurídicos e organizadas por ramos do direito. Comunicamos a atualização das pesquisas abaixo elencadas, no

ramo do Direito do Consumidor.

- Acidente Aéreo,
- Acidente em Estabelecimento de Ensino,
- Bullying,
- Erro no Tratamento Odontológico.

Fonte: SEESC



## **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**

**0387020-31.2012.8.19.0001**

Des. Fernando Antonio de Almeida

Julgamento: 07/11/2017 - Sexta Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade - Recurso interposto em face da decisão proferida pela Oitava Câmara Criminal deste e. Tribunal, que por maioria de votos negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação da ora embargante por infração ao artigo 140, § 3º, do Código Penal - Vencida a Desembargadora revisora, que dava provimento ao apelo defensivo, absolvendo a ré com fulcro no artigo 386, III do CPP, eis que ausente o elemento subjetivo do tipo - Pretende a embargante a prevalência do voto vencido, da lavra da e. Des. Adriana Lopes Moutinho Daudt D'Oliveira. Cabimento - Ausente o *animus injuriandi* em razão da religião - Tipo penal que exige a presença de dolo específico - Não obstante as provas dos autos demonstrarem que de fato a ora embargante chamou a ofendida Geórgia de "macumbeira de merda", a questão a se analisar é a existência ou não do elemento subjetivo específico do tipo, uma vez que o crime em comento exige para sua configuração típica o dolo específico de injuriar por preconceito - *in casu*, como se pode observar, a embargante proferiu tal expressão no calor de uma severa discussão, com ofensas e xingamentos recíprocos entre esta e a vítima, que é sua vizinha, não nos podendo olvidar que as mesmas já tinham uma animosidade pretérita, que aliada ao delicado estado clínico da embargante acabou por contribuir para uma evidente indisposição de ânimos, restando nítido que esta não teve a intenção de depreciar a religião da ofendida em questão, até porque a embargante afirmou em juízo ser candomblecista, que tal como a umbanda ( religião da ofendida ) tem cunho espiritualista, e tal contexto fático acaba por eliminar o elemento subjetivo específico do tipo consistente no dolo de utilizar-se de uma religião para atacar a dignidade de outrem - absolvição que se impõe - dado provimento ao recurso para fazer prevalecer o voto vencido originário.

**0000304-95.2015.8.19.0057**

Des. Luiz Noronha Dantas

Julgamento: 07/11/2017 - Sexta Câmara Criminal

Embargos infringentes - Penal e processual penal - Tráfico de entorpecentes e associação para a realização de

tal desiderato, ambos circunstanciados pela interestadualidade e pela utilização de transporte público - Episódio ocorrido na localidade de Sapucaia, comarca de Sapucaia - Prévia sentença condenatória, acolhendo apenas o tráfico de entorpecentes, circunstanciado pela utilização de transporte público, em face da qual foram interpostos apelos, tanto ministerial, quanto defensivo, com a prolação de acórdão cujo voto majoritário e diretor foi lavrado pela eminente Des. Marcia Perrini Bodart, dando provimento do apelo ministerial para compensar a atenuante da confissão com a agravante da reincidência relativa ao corrêu Marcos Paulo e parcial provimento ao recurso defensivo, para afastar aquela circunstanciadora, com o conseqüente redimensionamento, a menor, das penas, mitigando-se, ainda, o regime prisional ao semiaberto, quanto a Wallace, restando vencido o eminente des. Siro Darlan de Oliveira, que dava parcial provimento ao apelo defensivo de Wallace para redimensionar a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, aplicando-se o redutor específico da matéria, em seu grau mínimo, e, de ofício e somente quanto a este último, abrandar o regime prisional ao semiaberto - Interposição de embargos infringentes e de nulidade, visando o prevalecimento do voto escoteiro - Procedência da pretensão recursal - Merece prevalecer o voto vencido da lavra do e. Des. Siro Darlan de Oliveira, com a concessão do redutor mínimo do tráfico de entorpecentes, a partir do que se alcançou a pena final de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, estes fixados no seu mínimo valor legal, além da mitigação do regime carcerário ao semiaberto, uma vez que apenas as avantajadas quantidades de estupefaciente arrecadados, 3,9kg (três quilos e novecentos gramas) de maconha e 278,6g (duzentos e setenta e oito gramas e seis decigramas) de cocaína, não se perfilam como hábeis e suficiente à determinação de que o embargante integrasse associação criminosa, o que depende de segura e direta comprovação, figurando como verdadeira ilação especulativa em sentido contrário, indisfarçável presunção de culpabilidade sobre tal crucial aspecto, mas o que, desta forma, não pode ser prestigiado, nem vir a subsistir - Provimento dos embargos.

### **0275250-62.2014.8.19.0001**

Des. Fernando Antonio de Almeida

Julgamento: 07/11/2017 -Sexta Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade - Auditoria de Justiça Militar - Recurso interposto em face da decisão proferida pela Terceira Câmara Criminal deste e. Tribunal, que negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação do ora embargante nas sanções do artigo 195 do Código Penal Militar ( abandonar, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado ) - Vencido o Desembargador Revisor, que dava provimento ao apelo absolvendo-o com fulcro no artigo 439, letra , b, do CPPM - Pretende o embargante a prevalência do voto vencido da lavra do e. Des. Antonio Carlos Nascimento Amado - Cabimento - Restou patente nos autos que o ora embargante, tinha autorização verbal do comandante de companhia no sentido de que não precisavam ficar baseado em seu setor, podendo patrulhar outras áreas de maior índice de criminalidade, informando-se, contudo, à sala de operações, até porque, segundo o próprio comandante de companhia ouvido em juízo, não era seguido à risca a divisão de setores - Fato é que a não informação de mudança de setor à sala de operações, como efetivamente ocorreu, pode até ser tida como eventual infração, inclusive criminal, contudo não pode tipificar o tipo penal pelo qual o embargante restou condenado, razão pela qual a absolvição é medida que se impõem, com fulcro no artigo 439, letra, b, do CPPM - Dado provimento ao recurso a fim de fazer prevalecer o voto vencido originário.

**0186885-95.2015.8.19.0001**

Des. Luiz Noronha Dantas

Julgamento: 07/11/2017 - Sexta Câmara Criminal

Embargos infringentes - Penal e processual penal - Tráfico de entorpecentes, associação para a realização de tal desiderato e porte de arma de fogo de uso restrito - Episódio ocorrido na comunidade Camarista-Méier, comarca da Capital - Prévia sentença absolutória, quanto à integralidade da imputação, em face da qual foi interposto apelo ministerial pela reversão deste quadro, sobrevindo acórdão, cujo voto majoritário e diretor foi lavrado pela eminente Des<sup>a</sup> Marcia Perrini Bodart, dando parcial provimento ao apelo ministerial, para condenar o apelado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes circunstanciado pelo emprego de arma, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime carcerário semiaberto e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, estes fixados no seu valor mínimo legal, remanescendo o desfecho absolutório quanto ao restante da imputação, restando vencido o eminente des. Siro Darlan de Oliveira, que absolvía o implicado diante da ilicitude probatória, derivada da ocorrência de violação de domicílio - Interposição de embargos infringentes e de nulidade, visando o prevalecimento do voto escoteiro - Procedência da pretensão recursal - Merece prevalecer o douto voto vencido, porquanto alinhado à lapidar sentença absolutória originária, que bem reconheceu a ocorrência da violação de domicílio no caso concreto, na exata medida em que, em inexistindo manifestação válida do implicado sob o crivo do contraditório, em razão do mesmo ter se tornado revel durante a tramitação do feito, bem não tendo sido confirmada em juízo a indicação dos milicianos de que o prévio ingresso dos policiais militares na sua residência foi autorizada por sua mulher, mostra-se insuficiente à respectiva comprovação do teor das manifestações judiciais destes agentes da lei, sobre tal crucial aspecto da diligência policial, de modo a se perfilarem como ilícitas as provas obtidas sob tal égide, bem como todos os demais elementos de convicção delas derivados - Destarte, impõe-se o restabelecimento da vigência da absolvição originária, o que ora se decreta, com fulcro no disposto pelo art. 386, inc. nº VII, do C.P.P. - Provimento dos embargos.

**0000107-59.2016.8.19.0008**

Des. Fernando Antonio de Almeida

Julgamento: 07/11/2017 - Sexta Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade - Recurso interposto em face da decisão proferida pela Segunda Câmara Criminal deste e. Tribunal, que por maioria de votos negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação do ora embargante por infração aos artigos 33 e 35, c/c artigo 40, VI, todos da Lei 11.343/06, em concurso material, à pena total de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e pena pecuniária de 1.532 dias-multa - Vencido o Desembargador Vogal que reduzia as penas-base de ambos os delitos para os mínimos legais, fixando a reprimenda final, já com observância do cúmulo material, em 09 anos e 04 meses de reclusão, no regime fechado, mais o pagamento de 1399 dm - Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, da lavra d e. Des. Paulo de Tarso Neves - Cabimento - Conforme se infere dos autos, mais precisamente do laudo de exame em material entorpecente de fls 93/95, restou apreendido com o ora embargante 158 g de maconha e 168 g de cocaína, quantidade esta que não se mostra tão elevada a ponto de dar azo ao incremento das penas-base, razão pela qual devem ser estas fixadas no mínimos legais, o que ora é feito - Dado provimento ao recurso a fim de fazer prevalecer o voto vencido.

**0001181-86.2015.8.19.0040**

Des. Luiz Noronha Dantas

Julgamento: 07/11/2017 - Sexta Câmara Criminal

Embargos infringentes - Penal e processual penal - Tráfico de entorpecentes - Episódio ocorrido no bairro São Pedro, comarca de Teresópolis - Prévia sentença condenatória, acolhendo a integralidade da imputação, em face da qual foi interposto apelo defensivo, decidido em acórdão cujo voto majoritário e diretor foi lavrado pela eminente Des<sup>a</sup> Elisabete Alves Aguiar, dando parcial provimento para redimensionar, a menor, a exasperação da pena-base para 1/5 (um quinto) acima do seu mínimo, se aquietando a sanção em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, restando vencida a eminente Des<sup>a</sup> Adriana Lopes Moutinho Daudt D'Oliveira, que reduziu a fração de aumento para 1/6 (um sexto), totalizando a pena final de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa -Interposição de embargos infringentes e de nulidade, visando o prevalecimento do voto escoteiro - Procedência da pretensão recursal defensiva -Merece prevalecer o douto voto vencido, uma vez que se perfila como posição assentada por este e. Colegiado aquela de considerar como inidônea ao agravamento dosimétrico a natureza do estupefaciente, pretendidamente mais nocivo, de modo que este, por se tratar de 2,4g (dois grammas e quatro decigramas) de cocaína, não se credencia a receber a imposição de um percentual mais gravoso de penitência, ou seja, de 1/5 (um quinto) sobre a mínima pena cominada à espécie, mostrando-se suficiente aquela de 1/6 (um sexto), derivada, exclusivamente do que foi impropriamente tratado como maus antecedentes, mas que, em verdade, apenas caracteriza reincidência, porque resultante de condenação que, em tese, teria alcançado o seu integral cumprimento cerca de um ano antes do evento aqui em exame, perfazendo a pena final de 05 (cinco) ano e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa, estes fixados no seu mínimo valor legal - Provimento dos embargos.

**0024824-39.2015.8.19.0213**

Des. Fernando Antonio de Almeida

Julgamento: 07/11/2017 - Sexta Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade -Recurso interposto em face da decisão proferida pela Segunda Câmara Criminal deste e. Tribunal, que por maioria de votos negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação do ora embargante por infração ao artigo 33 da Lei 11343/06, à pena de 05 anos de reclusão, no regime fechado, mais o pagamento de 500 dm -Vencido o Desembargador Revisor que aplicava o redutor de pena previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 em sua fração máxima de 2/3, reduzindo a reprimenda aos patamares finais de 01 ano e 08 meses de reclusão, no regime aberto, mais o pagamento de 166 dm, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem estabelecidas no juízo da execução penal - Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, da lavra d e. Des. Paulo de Tarso Neves -Cabimento - Tratando-se de réu tecnicamente primário, e portador de bons antecedentes, uma vez que na anotação nº 01 da fac de fls 33/38 não consta o trânsito em julgado, e não havendo prova robusta e espancada de qualquer dúvida no sentido de que o mesmo se dedique à atividade criminosa, ou que esteja integrado a qualquer organização criminosa, e uma vez presentes os requisitos da causa especial de diminuição de pena

prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, não há qualquer razão para não se aplicar o redutor de pena ali previsto, e em sua fração máxima de 2/3, o que ora é feito, principalmente levando-se em conta que a pena-base restou fixada em seu mínimo legal, aquietando-se a reprimenda final em 01 ano e 08 meses de reclusão, e pena pecuniária de 166 dm - Fixa-se o regime inicial aberto nos termos do artigo 33, § 2º, c, do CP - Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substitui-se pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução - Dado provimento ao recurso a fim de fazer prevalecer o voto vencido, expedindo-se alvará de soltura em favor do ora embargante.

Fonte: DGCOM



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)